SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2280116 - MG (2026/0242199-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	JULIO CESAR BERNARDINO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO NATALINO. DECRETO N. 11.302/2022. REINCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 12. ÓBICE À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que deu provimento ao recurso especial para indeferir a concessão de indulto com base no Decreto 11.302/2022.

2. O Juízo da execução concedeu indulto ao condenado por crime previsto no art. 155 do Código Penal, sob fundamento do art. 5º do Decreto 11.302/2022. O Ministério Público interpôs agravo em execução, desprovido pelo Tribunal de origem, que assentou inexistir vedação ao indulto para reincidente e reconheceu a competência discricionária presidencial. No recurso especial, o Ministério Público estadual alegou violação ao art. 12 do Decreto 11.302/2022 por ausência de condenação primária. Recurso especial provido. Agravo regimental da defesa sustenta que o art. 12 disciplina apenas a concessão pelo Juízo de conhecimento e não impede o benefício na execução penal.

3. Concessão do indulto pelo Juízo da execução; manutenção pelo Tribunal de origem; provimento do recurso especial para indeferir o indulto; agravo regimental visando ao restabelecimento da decisão concessiva.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a reincidência impede a concessão do indulto previsto no Decreto 11.302/2022, especialmente à luz do art. 12, e se tal óbice se aplica na fase de execução penal ou apenas no processo de conhecimento.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA60104733 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 17/09/2026 12:36:32
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 7595ad59-b87d-4c6f-add4-97becfab5ff7

5. A Terceira Seção, em recurso repetitivo, firmou entendimento de que a reincidência pode ser admitida pelo Juízo da execução para análise de concessão de benefícios, ainda que não reconhecida na sentença condenatória.

6. O art. 12 do Decreto 11.302/2022 condiciona a concessão do indulto à condenação primária no âmbito do processo de conhecimento e, conforme jurisprudência desta Corte, configura óbice objetivo à concessão do benefício ao reincidente, aplicável também na execução penal.

7. A manutenção do indulto pelo Tribunal de origem contraria a interpretação consolidada de que a primariedade é requisito para a hipótese contemplada, inexistindo fundamento jurídico para afastar a vedação com base exclusiva em interpretação sistemática do Decreto.

8. Ausência de manifesta ilegalidade apta a justificar a concessão de *habeas corpus* de ofício; alinhamento do *decisum* com os precedentes desta Corte quanto ao impedimento do indulto ao reincidente sob o Decreto n. 11.302/2022.

IV. Dispositivo

9. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA60104733 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 17/09/2026 12:36:32
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 7595ad59-b87d-4c6f-add4-97becfab5ff7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2280116 - MG (2026/0242199-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	JULIO CESAR BERNARDINO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO NATALINO. DECRETO N. 11.302/2022. REINCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 12. ÓBICE À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que deu provimento ao recurso especial para indeferir a concessão de indulto com base no Decreto 11.302/2022.

2. O Juízo da execução concedeu indulto ao condenado por crime previsto no art. 155 do Código Penal, sob fundamento do art. 5º do Decreto 11.302/2022. O Ministério Público interpôs agravo em execução, desprovido pelo Tribunal de origem, que assentou inexistir vedação ao indulto para reincidente e reconheceu a competência discricionária presidencial. No recurso especial, o Ministério Público estadual alegou violação ao art. 12 do Decreto 11.302/2022 por ausência de condenação primária. Recurso especial provido. Agravo regimental da defesa sustenta que o art. 12 disciplina apenas a concessão pelo Juízo de conhecimento e não impede o benefício na execução penal.

3. Concessão do indulto pelo Juízo da execução; manutenção pelo Tribunal de origem; provimento do recurso especial para indeferir o indulto; agravo regimental visando ao restabelecimento da decisão concessiva.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a reincidência impede a concessão do indulto previsto no Decreto 11.302/2022, especialmente à luz do art. 12, e se tal óbice se aplica na fase de execução penal ou apenas no processo de conhecimento.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA59834255 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/09/2026 16:24:50
Código de Controle do Documento: 1ecca8ed-828a-47d4-810d-ba432fbeaab8

5. A Terceira Seção, em recurso repetitivo, firmou entendimento de que a reincidência pode ser admitida pelo Juízo da execução para análise de concessão de benefícios, ainda que não reconhecida na sentença condenatória.

6. O art. 12 do Decreto 11.302/2022 condiciona a concessão do indulto à condenação primária no âmbito do processo de conhecimento e, conforme jurisprudência desta Corte, configura óbice objetivo à concessão do benefício ao reincidente, aplicável também na execução penal.

7. A manutenção do indulto pelo Tribunal de origem contraria a interpretação consolidada de que a primariedade é requisito para a hipótese contemplada, inexistindo fundamento jurídico para afastar a vedação com base exclusiva em interpretação sistemática do Decreto.

8. Ausência de manifesta ilegalidade apta a justificar a concessão de *habeas corpus* de ofício; alinhamento do *decisum* com os precedentes desta Corte quanto ao impedimento do indulto ao reincidente sob o Decreto n. 11.302/2022.

IV. Dispositivo

9. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental no recurso especial interposto por JULIO CESAR BERNARDINO contra decisão em que dei provimento ao recurso especial para indeferir o indulto com base no Decreto n. 11.302/2022 (e-STJ fls. 226/229).

Depreende-se dos autos que agravante teve o pedido de indulto deferido pelo Juízo das execuções (e-STJ fls. 2/4).

Irresignado, o Ministério Público interpôs recurso de agravo em execução no Tribunal de origem, que lhe negou provimento nos termos do acórdão assim ementado (e-STJ fl. 159):

> *AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – INDULTO NATALINO – DECRETO Nº 11.302/2022 – ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º – IMPOSSIBILIDADE – ATO PRIVATIVO E DISCRICIONÁRIO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA – CONTROLE JUDICIAL RESTRITO AOS LIMITES CONSTITUCIONAIS – RESERVA DE PLENÁRIO – MATÉRIA JÁ APRECIADA PELO ÓRGÃO ESPECIAL – VINCULAÇÃO DO ÓRGÃO FRACIONÁRIO – ART. 12 DO DECRETO – INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO AO INDULTO DO REINCIDENTE – INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA – POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.*
>
> *- O indulto presidencial constitui ato privativo e discricionário do Presidente da República (art. 84, XII, da CF), cabendo ao Poder Judiciário, no controle difuso de constitucionalidade, apenas verificar a observância dos limites expressamente impostos pela Constituição Federal, sendo vedada a incursão no mérito da escolha política do Chefe do Executivo.*
>
> *- A alegação de inconstitucionalidade do art. 5º do Decreto nº 11.302/2022 não prospera, sobretudo porque a matéria já foi apreciada e rejeitada pelo Órgão Especial deste Tribunal, em observância à cláusula de reserva de*

Documento eletrônico VDA59834255 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/09/2026 16:24:50
Código de Controle do Documento: 1ecca8ed-828a-47d4-810d-ba432fbeaab8

plenário (art. 97 da CF), o que impede novo afastamento do dispositivo por órgão fracionário.

- O art. 12 do Decreto nº 11.302/2022 não veda o indulto ao reincidente, pois apenas disciplina hipótese específica de concessão pelo juízo de conhecimento, sendo que a interpretação sistemática do diploma, notadamente do art. 2º, § 2º, autoriza, a contrário "sensu", a extensão do benefício aos demais condenados que preencham os requisitos legais.

No presente recurso especial, o Ministério Público estadual alegou violação ao art. 12 do Decreto n. 11.302/2022, ao argumento de que "*a concessão de indulto ou comutação, com base no Decreto Presidencial n.º 11.302/2022, está condicionada a condição de ser o apenado primário*" (e-STJ fls. 183/184).

Alegou que "*o artigo 2º, §2º, não tem o condão de afastar o óbice constante no artigo 12, que se aplica a todas as hipóteses de indulto previstas no ato presidencial, uma vez que tem aplicação específica à hipótese concessiva prevista no artigo 2º do Decreto n.º 11.302/2022*" (e-STJ fl. 186).

Requereu a concessão da ordem para indeferir o pedido de concessão de indulto.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso especial (e-STJ fls. 220/224).

Foi dado provimento ao recurso especial (e-STJ fls. 226/229).

Daí o presente agravo regimental, no qual a Defensoria Pública alega que "*deve ser afastada a interpretação que converte o art. 12 em vedação geral ao reincidente, reconhecendo-se que o dispositivo disciplina exclusivamente a concessão do indulto pelo juízo do processo de conhecimento. Consequentemente, impõe-se o restabelecimento do acórdão estadual que manteve o benefício concedido ao agravante pelo Juízo da Execução Penal"* (e-STJ fl. 246).

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao órgão colegiado competente para que seja provido o recurso, a fim de restabelecer a decisão que concedeu o indulto.

É o relatório.

VOTO

Sem razão o agravante.

No caso dos autos, o Juízo da execução deferiu o pedido de indulto, consignando, para tanto, que (e-STJ fls. 2/3):

Documento eletrônico VDA59834255 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/09/2026 16:24:50
Código de Controle do Documento: 1ecca8ed-828a-47d4-810d-ba432fbeaab8

Trata-se de Requerimento de Indulto das penas do Sentenciado, com base no Decreto Presidencial nº. 11.302/2022. O Ministério Público opinou contrariamente, alegando, em suma, a inconstitucionalidade do Decreto e a condição de reincidência como óbice.

Relatei. Decido.

Pois bem, a Defesa clama pela concessão do indulto com base no parágrafo único, do art. 5º do Decreto 11.302/2022, que assim dispõe:

> *Art. 5º Será concedido indulto natalino às pessoas condenadas por crime cuja pena privativa de liberdade máxima em abstrato não seja superior a 05 (cinco) anos.*
>
> *Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, na hipótese de concurso de crimes, será considerada, individualmente, a pena privativa de liberdade máxima em abstrato relativa a cada infração penal.*

O sentenciado, conforme se vê dos autos, suporta condenaçãopela prática do crime previsto no art. 155, do CP, o qualprevê uma pena máxima abstrata de 4 anos.

Resta, portanto, preenchido o que dispõe o art. 5º, caput e parágrafo único do Decreto supra.

Ademais, apesar do sustentado pelo D. Promotor de Justiça, não se pode negar a concessão do benefício e aplicação da norma.

Não compete ao Poder Judiciário estabelecer requisitos para a concessão do indulto presidencial, sendo atribuição privativa do Presidente da República, conforme art. 84, XII, da CF, o qual apenas tem como limitação ao exercício do poder discricionário de conceder o indulto aquela prevista no art. 5º, XLIII, da CF, que estabelece serem insuscetíveis de graça ou anistia os crimes de tortura, tráfico de drogas, terrorismo e qualificados como hediondos.

Sobre o ato concessivo do referido benefício, destaca-se o voto proferido no julgamento da ADI 5874/DF:

[...]

Por fim, quanto ao alegado pelo Parquet de que o art. 12 do Decreto n. 11.302/2022 vedaria a concessão de indulto a apenado reincidente, não merece acolhida. Explico:

Primeiro, porque da leitura da referida norma, verifica-se que se refere a possibilidade de concessão de indulto, pelo juízo de conhecimento, em processo criminal que consta apenas com a sentença prolatada (condenação primária), desde que não haja recurso interposto pela acusação, ou seja, refere-se à possibilidade de concessão de indulto pelo juiz sentenciante apenas no caso de primariedade, já que sendo reincidente teria que verificar os outros pré-requisitos constantes do Decreto para a concessão do benefício (como crime impeditivo, soma das penas, etc...).

Segundo, porque o Decreto em nenhum momento veda expressamente a não concessão do indulto/comutação para os reincidentes, inclusive prevê, em alguns artigos, a aplicação de fração diferenciada ao primário, como no caso do seu art. 2º.

Terceiro, o Decreto dispõe sobre os casos de soma e unificação de penas, bem como dos crimes impeditivos (art. 11, caput e parágrafo único), o que demonstra a possibilidade de ser concedido ao reincidente.

Por último, se fosse o caso de exceção do benefício para o reincidente na execução penal, não seria ressalvada a hipótese apenas ao juízo de

Documento eletrônico VDA59834255 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/09/2026 16:24:50
Código de Controle do Documento: 1ecca8ed-828a-47d4-810d-ba432fbeaab8

conhecimento, mas também ao juízo da execução, já que no mesmo decreto há ressalva de exame pelo juízo da execução nos casos do art. 1º.

Isso posto, concedo o Indulto da pena imputada ao Sentenciado,com base no Decreto 11.302/2022, declarando-a extinta.

O Tribunal de origem manteve essa decisão de primeiro grau com base na seguinte fundamentação (e-STJ fls. 166/167):

Diante desse cenário, verifica-se que não subsiste a alegação de inconstitucionalidade do art. 5º do Decreto nº 11.302/2022, seja porque o dispositivo se insere no âmbito da competência privativa e discricionária do Presidente da República, seja porque já teve sua compatibilidade constitucional expressamente reconhecida pelo Órgão Especial deste Tribunal, em observância às balizas fixadas pela Constituição Federal e pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Assim, inexiste espaço para novo afastamento do referido dispositivo por este órgão fracionário, impondo-se a manutenção de sua aplicação ao caso concreto.

No mais, quanto à alegação de que o art. 12 do referido Decreto veda a concessão do indulto ao reeducando reincidente, verifico, mais uma vez, que não prospera.

Dispõe o referido dispositivo:

> *"Art. 12. O indulto natalino de que trata este Decreto será concedido pelo juízo do processo de conhecimento, quando se tratar de condenação primária, desde que não haja recurso da sentença interposto pela acusação."*

Com efeito, da leitura do referido dispositivo, extrai-se que ele disciplina hipótese específica de concessão do indulto pelo juízo do processo de conhecimento, condicionada à condenação primária e à ausência de recurso da acusação, não se prestando, contudo, a instituir vedação geral ao benefício na fase de execução penal.

Tal conclusão é reforçada pela interpretação sistemática do Decreto, que, ao tratar dos critérios objetivos, estabelece distinções expressas entre condenados primários e reincidentes, como se verifica, por exemplo, no art. 2º, § 2º, ao prever redução pela metade do prazo quando se tratar de condenado primário, o que, a contrário "sensu", evidencia a possibilidade de concessão do benefício também ao reincidente, desde que observados os demais requisitos normativos:

> *"Art. 2º Será concedido indulto natalino também aos agentes públicos que compõem o Sistema Único de Segurança Pública - Susp, nos termos do disposto na Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, que, até 25 de dezembro de 2022, no exercício da sua função ou em decorrência dela, tenham sido condenados: II - por crime culposo, desde que tenham cumprido pelo menos um sexto da pena. § 2º O prazo do cumprimento da pena a que se refere o inciso II do caput será reduzido pela metade quando o condenado for primário."*

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial desta e. Corte:

[...]

Assim, preenchidos os pressupostos previstos no Decreto nº 11.302/2022, não há óbice à manutenção do indulto concedido, inexistindo fundamento jurídico para sua revogação com base exclusiva na condição de reincidência.

Documento eletrônico VDA59834255 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/09/2026 16:24:50
Código de Controle do Documento: 1ecca8ed-828a-47d4-810d-ba432fbeaab8

Nesse contexto, verifica-se que o apenado é reincidente, condição pessoal que o acompanha, com reflexos no âmbito da execução ou cumprimento de penalidade imposta.

Quanto ao tema, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 2.049.870/MG, submetido ao rito dos recursos repetitivos, reafirmou a orientação jurisprudencial de que "*a reincidência pode ser admitida pelo juízo das execuções penais para análise da concessão de benefícios, ainda que não reconhecida pelo juízo que prolatou a sentença condenatória*".

Portanto, sendo reincidente, não se tratando de condenação primária, descabe a concessão do indulto, conforme vedação prevista no art. 12 do Decreto Presencial n. 11.302/2022.

No mesmo sentido são os seguintes precedentes:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. REINCIDENTE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS NO DECRETO PRESIDENCIAL N. 11.302/2022. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *1. a Quinta Turma desta Corte já se pronunciou no sentido de que, em relação ao Decreto n. 11.302/2022, "o resultado da soma ou da unificação de penas efetuada até 25/12/2022 não constitui óbice à concessão do indulto àqueles condenados por delitos com pena em abstrato não superior a 5 (cinco) anos, desde que (1) cumprida integralmente a pena por crime impeditivo do benefício; (2) o crime indultado corresponda a condenação primária (art. 12 do Decreto) e (3) o beneficiado não seja integrante de facção criminosa (parágrafo 1º do art. 7º do Decreto)" (AgRg no HC n. 833.968/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 6/3/2024, destaquei).*
>
> *2. Segundo o registro lançado pelo Tribunal de Justiça, "o d. juízo a quo indeferiu o aludido pleito, ante a impossibilidade de sua análise pelo juízo de conhecimento, porquanto não se aplica, in casu, o artigo 12 do Decreto 11.302/2022, haja vista a reincidência do paciente" (fl. 12). A condenação objeto do pedido de insulto não é primária e não se amolga ao requisito objetivo do art. 12 do Decreto n. 11.302/2022. Inexiste ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem.*
>
> *3. Não faria sentido, do ponto de vista da isonomia, estabelecer que, em relação à idêntica sentença, o Juiz sentenciante não pode indultar crime que não corresponda a condenação primária, mas o Juiz da VEC pode fazê-lo, após o início da fase da execução. O dispositivo apenas antecipa o perdão cabível, para que o réu não tenha que aguardar o esgotamento das vias recursais.*
>
> *4. Agravo regimental não provido.*
>
> (AgRg no HC n. 960.366/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/12/2024, DJEN de 23/12/2024.)

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. DECRETO PRESIDENCIAL Nº 11.302/2022. APENADO REINCIDENTE. ÓBICE PREVISTO NO ARTIGO 12 DO DECRETO CONCESSIVO. ACÓRDÃO IMPUGNADO DE ACORDO COM O*

Documento eletrônico VDA59834255 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/09/2026 16:24:50
Código de Controle do Documento: 1ecca8ed-828a-47d4-810d-ba432fbeaab8

ENTENDIMENTO DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. I.

Caso em exame

1. Agravo regimental interposto por Magdiel Augusto da Silva contra decisão que indeferiu liminarmente habeas corpus, alegando que o Decreto nº 11.302/2022 não exige primariedade para concessão de indulto na fase de execução penal. O pedido é para reconsideração da decisão e concessão do indulto.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a reincidência impede a concessão de indulto conforme o Decreto nº 11.302/2022.III. Razões de decidir

3. O agravo regimental é conhecido por ser tempestivo e indicar os fundamentos da decisão recorrida.

4. O art. 12 do Decreto nº 11.302/2022 veda a concessão de indulto a apenado reincidente, conforme entendimento consolidado nesta Corte.

5. A decisão do Tribunal de origem está em conformidade com a jurisprudência do STJ, que impede a concessão de indulto a reincidentes.

6. Não há manifesta ilegalidade que justifique a concessão do habeas corpus de ofício.

V. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 889.505/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 15/10/2024.)

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59834255 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/09/2026 16:24:50
Código de Controle do Documento: 1ecca8ed-828a-47d4-810d-ba432fbeaab8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.280.116 / MG

Número Registro: 2026/0242199-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10000254365265 10000254365265000 10000254365265001 43652736820258130000
44024142020238130024 10000254365265002

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : JULIO CESAR BERNARDINO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - PARTE GERAL - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - INDULTO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JULIO CESAR BERNARDINO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60086634 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:48:47
Código de Controle do Documento: 0c995082-0557-4ccb-b99f-932bf0dfed5b

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60086634 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:48:47
Código de Controle do Documento: 0c995082-0557-4ccb-b99f-932bf0dfed5b